



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 241/2021, que “Institui a Política Municipal de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de produtos Orgânicos no município de Contagem e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Moara Sabóia.

**PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui a Política Municipal de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de produtos Orgânicos no município de Contagem e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade, constitucionalidade e legalidade** da matéria com ressalvas.

A proposição em análise incentiva a criação de feiras livres contribuindo com o fortalecimento dos circuitos curtos de comercialização e apoio à produção local, aquecendo a economia municipal e favorecendo o acesso da população a alimentos de qualidade.

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:



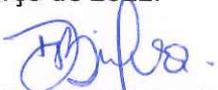
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

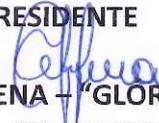
Contudo os artigos art. 7º, art. 8º e art. 9º do projeto em análise ferem a independência e separação dos poderes e, conforme orientação da Procuradoria desta Casa, serão objeto de Emenda por esta Comissão.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do Projeto de Lei nº 241/2021, em face da sua **legalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2022.

  
**DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”**  
**PRESIDENTE**

  
**GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”**  
**VICE-PRESIDENTE**

**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”**  
**RELATOR**